



Embargante : **FERNANDA ROCHA DE OLIVEIRA MACIEL**

Embargados: **INSTITUTO CONSULPLAN DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E ASSISTÊNCIA SOCIAL E MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**

Relator : **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito Administrativo. Concurso Público. Autora que requer a realização de prova pericial. Acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu o seu pedido de realização da prova técnica. É vedado ao Poder Judiciário o controle sobre o mérito administrativo, sob pena da violação do “princípio da separação dos poderes”, de modo que cabe ao Magistrado aferir, tão somente, a legalidade do ato administrativo. Desnecessidade de produção de prova pericial, à luz da questão de direito decidida no Tema nº 485, do E. STF, e das provas produzidas nos autos. O juiz é o destinatário da prova, na forma do art. 370, do CPC, não se vislumbrando, de plano, qualquer nulidade no exercício de seu dever legal. Hipótese que não autoriza a intervenção do Poder Judiciário. Incidência da súmula nº 52, deste Tribunal. Mero intuito de prequestionamento. RECURSO DESPROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração no Agravo de instrumento nº 0103035-97.2025.8.19.0000 em que é Embargante **FERNANDA ROCHA DE OLIVEIRA MACIEL** e Embargados **INSTITUTO CONSULPLAN DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E ASSISTÊNCIA SOCIAL E MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR



RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de Embargos Declaratórios interposto por **FERNANDA ROCHA DE OLIVEIRA MACIEL**, no índice 93, contra o acórdão inserido índice 84 que, nos autos da ação em que contende com **INSTITUTO CONSULPLAN DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E ASSISTÊNCIA SOCIAL E MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**, negou provimento ao seu recurso, mantendo a decisão que indeferiu o seu pedido de realização da prova pericial.

Alegou, para tanto, a existência de contradição no julgado, conforme constou de sua peça recursal.

Culminou, postulando o provimento do recurso, de modo que sejam sanados os vícios no mesmo apontados, inclusive, com efeito infringente.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão no índice 103.

É o relatório.

VOTO:

Infere-se do exame dos presentes autos que o recurso é tempestivo, isento de preparo e satisfaz os requisitos em juízo de sua admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A simples leitura do acórdão embargado revela sua total clareza, não se vislumbrando a existência de omissão, contradição ou obscuridade, ou mesmo erro material.

Nesse passo, não assiste razão à Autora, ora embargante, eis que não ocorreu qualquer vício no julgado, buscando a mesma novo pronunciamento deste Órgão Julgador sobre a matéria já discutida e decidida.

A corroborar tal exegese está o entendimento pacificado desta Corte, traduzido no enunciado da Súmula nº 52, que assim prescreve, *in verbis*:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos de declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso”. (sic)

Insta ser enfatizado, ao ensejo, que o efeito infringente, que pode ser, excepcionalmente, concedido aos embargos declaratórios, não decorre da mera modificação do julgado, mas sim da análise de possível omissão, contradição, obscuridade e erro material, que leve a este resultado.



Assim, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como, nos casos em que sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária, o que não se verifica na presente hipótese.

O presente recurso não tem caráter integrativo, mas, apenas, almeja a rediscussão de matéria já analisada e decidida.

Ressalte-se, por oportuno, que o julgador não está obrigado a examinar e a se manifestar, expressamente, sobre todos os dispositivos e argumentos trazidos pelas partes, sendo lícito pronunciar-se, apenas, acerca dos motivos que o embasaram para formar sua convicção.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos abaixo colacionados, *in verbis*:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para proferir sua decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS nº 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3ª Região, j. 08/06/2016). (sic)

Do exame percuciente dos presentes autos, infere-se que busca a Autora/embargante, a prestação da tutela jurisdicional, em sede recursal, no sentido da reforma da decisão que, nos autos da ação em que contende com a Parte Ré, ora embargada, indeferiu o seu pleito de produção de prova pericial.

Como é de saber comecinho, a Administração Pública tem liberdade na adoção de critérios específicos para a seleção de candidatos a cargo público, diante do interesse social relevante, que envolve a matéria, devendo, contudo, se ater aos limites da legalidade a que se acha vinculada.

Insta ser enfatizado, por oportuno, que é certo que a incursão do Judiciário, no mérito administrativo, somente é admitida, quando o ato atacado for desproporcional ou desarrazoado, em relação ao sentido comum e ético de uma sociedade, o que não sói ocorrer na hipótese vertente.

Diante disso, cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade dos atos administrativos, eis que, o edital é a lei do concurso e, pela presunção de legalidade dos atos administrativos, até que haja prova em contrário, é indubitável sua higidez.



É certo, ainda, que o edital regula o concurso público, tratando-se da regra à qual os candidatos se submetem, ou seja, corresponde à lei interna dos concursos públicos, e vincula os participantes, assim como, a Administração Pública.

Desta maneira, os candidatos têm ciência dos critérios que serão adotados durante o certame o que leva à igualdade de tratamento.

Saliente-se, ainda, que o juiz é o destinatário da prova, na forma do art. 370, do CPC, cabendo a ele decidir entre aquelas necessárias e as, meramente, protelatórias, podendo ainda requerer a produção das que entender necessárias à solução da controvérsia, não se vislumbrando, de plano, qualquer nulidade no exercício de seu dever legal.

Por conseguinte, tendo em vista que as provas constantes nos autos são suficientes para nortear o convencimento do julgador, não cabe a produção de prova pericial requerida pela Autora/embargante.

Verifica-se, finalmente, que a Autora/embargante pretende, claramente, prequestionar a matéria para eventuais recursos às Instâncias Superiores, mas, em não estando presentes os requisitos do artigo 1.022, do CPC/15, não encontram viabilidade os presentes embargos declaratórios.

Dão-se, assim, por prequestionados, todos os argumentos carreados pela Autora/embargante, ficando a mesma ciente de que não caberá nova apresentação de embargos declaratórios sobre a matéria, anteriormente, apreciada e rejeitada em idêntico recurso, os quais sofrerão as consequências legais.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso de Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR**